



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721594/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-000.964 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE

A apresentação de petição fora do prazo regulamentar, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Victor Humberto da Silva Maizman e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 101-102):

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de parte do pretense "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no AC de 2005 no valor de R\$ 1.437.679,49.

[...]

Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 2.807, anexado às fls. 64 a 68 do processo, exarado aos 23/11/2010, [...]

Manifestação de Inconformidade

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 14/12/2010, conforme documento à fl. 72. Irresignado, apresenta em 14/01/2011 a manifestação de inconformidade anexada à fls. 74 a 81, onde, em síntese, argumenta:

4.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

4.2 A seguir, defende as deduções glosadas pela DRF:

[...]

A 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 100):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE

A apresentação eventual de petição fora do prazo — regulamentar, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Processo nº 10680.721594/2010-18
Acórdão n.º **1401-000.964**

S1-C4T1
Fl. 3

Cientificada do referido Acórdão em 10/11/2011 (fls. 162), a contribuinte apresentou em 12/12/2011 o recurso voluntário de fls. 135-145, defendendo a tempestividade da manifestação de inconformidade e tecendo extensas considerações com o intuito de demonstrar a existência do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão de piso demonstrou, com precisão e objetividade, que a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte foi intempestiva.

Para maior clareza, transcrevo um pequeno e relevante trecho da decisão recorrida, fls. 126-127:

6. Tendo sido suscitada, pelo interessado, questão preliminar relativa à tempestividade da manifestação de inconformidade, vejamos o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, se mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº9.532/1997,)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº9.532/1997)"

O documento anexado ao processo comprova o recebimento do Despacho Decisório aos 14/12/2010. Os §§ 7 a 9 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 determinam que o prazo legal para apresentação da manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento. A manifestação de inconformidade foi apresentada somente aos 14/01/2011, quando já expirado o prazo regulamentar.

7. Constatada a intempestividade da manifestação de inconformidade, o ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO N.º 15, de 12/07/1996:

"Declara, em caráter normativo, as Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira

instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar."

7.1 Em síntese, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão. Contudo, uma vez suscitada pelo interessado a tempestividade da apresentação de seu documento, cabe ao órgão julgador, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, manifestar-se acerca deste questionamento (tempestividade). Constatada a intempestividade da petição, não há análise de mérito, de modo que, no caso vertente, não se conhece da manifestação de inconformidade apresentada.

Em sede recursal, a contribuinte apresentou as seguintes alegações, visando demonstrar a tempestividade da sua manifestação de inconformidade, fls. 139-140:

Como pode se evidenciar, no doc. 1 em anexo, a recorrida recebeu de fato a notificação no dia 15 de dezembro de 2010, pelo profissional Felipe Augusto Ribeiro Neves, único responsável por recebimento de correspondências e distribuições das mesmas, portanto, esta é a data real e concreta da recepção da referida notificação e não 14 de dezembro do mesmo ano como informado no acórdão.

Sobre o documento acostado à folha 120, a recorrida solicitou cópia para certificar se havia algum erro na contagem deste prazo e surpreendentemente deparou com um AR (documento utilizado pelos correios) com a assinatura no campo "recebedor" de um profissional que a recorrente desconhece completamente de seus quadros de funcionários, isso sem contar que neste mesmo documento não há preenchimento do nome legível do "recebedor", apesar de constar este campo (ver doc. 2 em anexo).

Vale lembrar que no local ao qual esta correspondência foi endereçada, não se trata de um endereço comercial controlado por um condomínio ou com portaria terceirizada, não podendo suscitar que a recepção poderia ter se dado por um estranho que se qualificou como competente para receber,

Outro fato é que ao tentar identificar no documento o nome do profissional que recebeu este documento se depara com "Deltinho" ou "Deletinho", ora, é no mínimo estranho em um documento oficial constar tal informalidade.

Ainda sobre este recebimento por esta pessoa desconhecida, a recorrente tomou cuidado de verificar em seus registros de acesso as suas dependências se no dia 14 de dezembro de 2010 teve algum registro de visitantes com o nome similar que, por ventura e sem aviso, poderia ter assinado o referido documento e não restou constatado tal possibilidade.

Desta forma, não restam dúvidas que a recepção da notificação foi efetivamente no dia 15 de dezembro de 2010 e ao apresentar a manifestação no dia 14 de janeiro de 2011, a mesma se

encontrava tempestiva, preenchendo os requisitos determinantes do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972.

Tais alegações não podem prosperar.

É fato inconteste que o Despacho Decisório nº 2807, de 23/11/10, foi entregue no endereço da contribuinte no dia 14/01/2011, conforme claramente consignado no documento de fls. 95.

As alegações da recorrente são totalmente insuficientes para descaracterizar este fato.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator